SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190865 - SP (2026/0076357-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILDEMAR MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO DA CRUZ MENDES - SP228060
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Decisão de inadmissão fundada: (i) na deficiência de fundamentação do recurso especial (art. 1.029 do CPC e Súmula n. 284 do STF); (ii) na ausência de demonstração do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ); e (iii) na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo que se limita a alegações genéricas de suficiência da fundamentação, a mencionar precedentes sem cotejo analítico e a afirmar, em termos abstratos, tratar-se de revaloração jurídica, sem demonstrar, ponto por ponto, por que cada óbice não deveria prevalecer.

3. Para afastar a Súmula n. 7 do STJ, era indispensável cotejar as premissas fáticas do acórdão recorrido e evidenciar que as teses poderiam ser decididas sem revolvimento probatório; para superar a deficiência formal e o dissídio, era necessário indicar, com precisão, os dispositivos violados e realizar prova e cotejo analítico dos paradigmas.

4. A jurisprudência desta Corte Superior exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da inadmissão, sendo insuficientes reproduções das razões do especial ou afirmações abstratas.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7731d2e4-c905-4ca2-82b5-ebab598dd2ff

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7731d2e4-c905-4ca2-82b5-ebab598dd2ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190865 - SP (2026/0076357-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILDEMAR MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO DA CRUZ MENDES - SP228060
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Decisão de inadmissão fundada: (i) na deficiência de fundamentação do recurso especial (art. 1.029 do CPC e Súmula n. 284 do STF); (ii) na ausência de demonstração do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ); e (iii) na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo que se limita a alegações genéricas de suficiência da fundamentação, a mencionar precedentes sem cotejo analítico e a afirmar, em termos abstratos, tratar-se de revaloração jurídica, sem demonstrar, ponto por ponto, por que cada óbice não deveria prevalecer.

3. Para afastar a Súmula n. 7 do STJ, era indispensável cotejar as premissas fáticas do acórdão recorrido e evidenciar que as teses poderiam ser decididas sem revolvimento probatório; para superar a deficiência formal e o dissídio, era necessário indicar, com precisão, os dispositivos violados e realizar prova e cotejo analítico dos paradigmas.

4. A jurisprudência desta Corte Superior exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da inadmissão, sendo insuficientes reproduções das razões do especial ou afirmações abstratas.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 90bab34c-f53e-43fd-b2f3-efa93cd14eb3

Trata-se de agravo interposto por G. M. F. contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, bem como na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e de comprovação formal dos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

No recurso especial, a defesa alegou violação dos arts. 18, 25, 129, § 13, e 147 do Código Penal; e 386, VII, do Código de Processo Penal, pleiteando absolvição por ausência de dolo ou insuficiência probatória, desclassificação para vias de fato e, subsidiariamente, redimensionamento da pena e abrandamento do regime.

No agravo em recurso especial, a parte agravante sustenta que a decisão de inadmissão incorreu em equívoco quanto à deficiência de fundamentação, afirmando que o recurso especial teria "atacado diretamente os fundamentos centrais do v. Acórdão" e indicado os dispositivos legais pertinentes.

Aduz ter demonstrado o dissídio jurisprudencial, com referência a julgados do TJMG e do STJ, reiterados nas razões de apelação, e acrescenta que a Súmula n. 7 do STJ não seria aplicável, por se tratar de revaloração jurídica das premissas fáticas já definidas na origem.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo para que se conheça do recurso especial e se lhe dê provimento.

Contraminuta de agravo apresentada às fls. 280-283.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 302-309, opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada assentou três fundamentos autônomos e cumulativos de inadmissibilidade: (i) deficiência de fundamentação do recurso especial, por ausência de enfrentamento de todos os argumentos do acórdão e

Documento eletrônico VDA60704585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 90bab34c-f53e-43fd-b2f3-efa93cd14eb3

falta de indicação clara e específica das razões da vulneração legal, com incidência da Súmula n. 284 do STF; (ii) ausência de demonstração adequada do dissídio, por falta de cotejo analítico e de prova formal dos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; e (iii) óbice da Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

À luz do princípio da dialeticidade recursal, compete ao agravante infirmar todos os fundamentos da decisão de inadmissão, de modo efetivo, concreto e pormenorizado. A Súmula n. 182 do STJ incide quando a impugnação é genérica, *pro forma*, dissociada do conteúdo decisório ou quando deixa de refutar fundamento autônomo da inadmissão. Não bastam reproduções das razões do recurso especial, afirmações abstratas sobre a natureza jurídica da controvérsia ou mera discordância da conclusão adotada, sendo indispensável demonstrar, ponto por ponto, por que cada óbice não deveria prevalecer.

No confronto específico entre a decisão de inadmissão e o agravo em recurso especial, verifica-se a deficiência.

Quanto à deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), a decisão agravada consignou (fl. 245):

> O recurso especial foi interposto sem a fundamentação necessária, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, pois não foram atacados todos os argumentos do acórdão, o que afasta a possibilidade da sua admissão.
> O E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a importância desse requisito formal, assinalou que:
>
> > *Verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do STF, pois o recorrente não demonstrou de maneira específica as razões de sua insurgência (…)*.

Em resposta, o agravante afirma que seu recurso especial "atacou diretamente os fundamentos centrais do v. Acórdão […]" e que apontou violação dos arts. 18, 25, 129, § 13, e 147 do CP; e 386, VII, do CPP (fls. 253-254). Todavia, a impugnação permanece genérica, pois não demonstra, de forma clara, precisa e inequívoca, a correlação entre cada dispositivo legal indicado e a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, tampouco enfrenta especificamente o fundamento formal da inadmissão. O ônus de afastar a Súmula n. 284 do STF exigia explicitar, com base nas premissas fáticas fixadas, por que as razões do pedido de reforma (art. 1.029, III, do CPC) estavam devidamente individualizadas e completas, o que não ocorreu.

Documento eletrônico VDA60704585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 90bab34c-f53e-43fd-b2f3-efa93cd14eb3

A propósito, a Sexta Turma tem orientação no sentido de que a alegação genérica de controvérsia jurídica não é suficiente para afastar óbice formal, nem o da Súmula n. 7 do STJ, quando ausente cotejo com as premissas fáticas.

No que toca ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada transcreveu o teor dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, exigindo prova da divergência e cotejo analítico, com demonstração de similitude fática e teses conflitantes, e reforçou que "é insuficiente a mera transcrição de ementas" (fl. 246).

O agravo sustenta que houve demonstração do dissídio, mencionando julgados do TJMG e do STJ, "citados nas razões de apelação, que foram reiteradas no Recurso Especial" (fls. 254-255). A impugnação, porém, não realiza o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não individualiza as circunstâncias fáticas comuns e divergentes, nem comprova os julgados por certidão ou repositório oficial/credenciado, como exigido pelos dispositivos regimentais e processuais. Era imprescindível indicar, com precisão, os trechos dos acórdãos paradigma e do acórdão recorrido que evidenciassem similitude fática e antagonismo de teses, além de comprovar formalmente os precedentes. A ausência desses requisitos mantém hígido o óbice.

Quanto à Súmula n. 7 do STJ, a decisão de inadmissão foi explícita ao registrar sua incidência, com reforço jurisprudencial: "[…] para afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias […] imperioso seria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita […]" (fl. 247).

O agravo afirma, em termos abstratos, tratar-se de "revaloração jurídica" das premissas fáticas, sem revolvimento do conjunto probatório (fl. 255). A resposta é insuficiente porque não realiza cotejo concreto com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, nem demonstra que as teses de ausência de dolo, legítima defesa ou insuficiência probatória podem ser decididas sem alterar o que foi soberanamente assentado pelas instâncias ordinárias quanto à materialidade, autoria, contexto fático e credibilidade da palavra da vítima corroborada por laudo pericial. Era necessário explicitar, ponto a ponto, como a subsunção jurídica poderia ser revista à luz dos fatos incontroversos, sem reexame de provas, o que não foi feito.Portanto, ao ignorar ou enfrentar de modo genérico a tríplice fundamentação da inadmissão — deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), ausência de dissídio adequadamente

Documento eletrônico VDA60704585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 90bab34c-f53e-43fd-b2f3-efa93cd14eb3

demonstrado e óbice da Súmula n. 7 do STJ —, o agravante não cumpre o ônus de impugnação específica, ensejando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 90bab34c-f53e-43fd-b2f3-efa93cd14eb3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0076357-0

AREsp 3.190.865 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15015179820248260268

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILDEMAR MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO DA CRUZ MENDES - SP228060
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:35
Código de Controle do Documento: 35B5072C-8F18-4A40-84A5-D7B26264581E